COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2005

Dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos que compõem a sociedade brasileira, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 215 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado ROGÉRIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Senado Federal, dando cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, estabelece como datas de alta significação nacional a serem comemoradas, os dias 19 de abril, Dia do Índio; 22 de abril, Dia do Descobrimento do Brasil, para celebrar a chegada do branco europeu em território brasileiro; e 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, data referente à morte de Zumbi dos Palmares.

Foi-lhe apensado o projeto de lei de n.º 330, de 2007, de autoria do Nobre Deputado José Guimarães, que institui o dia 20 de novembro, como Dia Nacional da Consciência Negra e declara a data como feriado nacional.

A proposição recebeu parecer favorável, com substitutivo, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, sendo relator o Nobre Deputado Chico Alencar.

O substitutivo aprovado altera o projeto de lei principal em dois aspectos. Substitui o “Dia do Índio” pelo “Dia de Luta dos Povos indígenas” e institui o dia 20 de Novembro como feriado nacional.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A comemoração das três datas cívicas conforme os termos do presente projeto de lei responde a antiga tradição brasileira.

A instituição de um dia relativo a indígenas não apresenta maiores problemas. Acreditamos que deva ser mantida a data de 19 de abril e ao contrário do preconiza o substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, achamos que deva ser mantida a denominação tradicional “Dia do Índio”, já integrante do ideário cívico nacional.

Quanto ao Dia Nacional da Consciência Negra e ao dia 22 de Abril, relativo ao Imigrante, também nada a opor, pois celebram com igual justiça dois outros troncos formadores da nacionalidade brasileira.

Todas as três datas devem ser consideradas comemorativas e não como feriados nacionais, para que se mantenha a sua paridade e se evite prejuízos à economia do País.

Por essas razões nosso parecer é favorável ao projeto de lei principal, de n.º 6.369, de 2005, e contrário ao projeto de lei apensado, de n.º 330, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator